Nota Técnica SEI nº 30040/2026/MGI

Assunto: Pesquisa de preços e definição do valor estimado para Aquisição de crachás de identificação funcional (MGI).

Senhor Coordenador-Geral,

SUMÁRIO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar a análise de preços referente à contratação em questão, estruturada a partir de critérios objetivos, verificáveis e alinhados às melhores práticas de pesquisa de preços na Administração Pública. Ressalta-se que o escopo deste estudo é estritamente monetário, limitando-se à identificação, consolidação e análise de referências de mercado para fins de estimativa de valor. Nesse sentido, a presente análise não abrange nem substitui avaliações de natureza técnica, operacional, jurídica ou estratégica, tampouco considera fatores que demandem juízo de valor, interpretação especializada ou apreciação subjetiva, os quais devem ser tratados pelas áreas competentes no âmbito de suas atribuições específicas. Eventuais condicionantes, exigências técnicas, riscos ou particularidades do objeto que possam impactar a formação de preços são considerados apenas na medida em que estejam expressamente refletidos nas fontes de pesquisa utilizadas, não sendo objeto de validação técnica por esta análise.

2. O presente estudo dos preços obtidos fundamenta-se:

a) nos arts. 23, 72, e 75 incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021;

b) no art. 7º, § 1º e § 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que regulamenta o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, e contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

c) no modelo proposto no instrumento de padronização dos procedimentos de contratação, disponível em https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133/contratacao-direta.

3. Também foram utilizados como documentos norteadores o Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação, disponibilizado pela Advocacia-Geral da União, e o no Caderno Técnico de Pesquisa de Preços da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SEGES/MGI).

OBJETO DA CONTRATAÇÃO

4. O objeto dos autos é a **aquisição de crachás de identificação funcional em policloreto de vinila (PVC), destinados aos servidores, visitantes e estagiários do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e aos órgãos atendidos pelo ColaboraGov,** conforme Termo de Referência n. 88/2026 (61612717).

5. Considerando o valor da contratação, a pesquisa de preços visa subsidiar uma eventual contratação direta por dispensa de licitação, nas hipóteses previstas no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021. As especificações da contratação devem estar detalhadas no Termo de Referência, ou instrumento equivalente constante nos autos.

BASE LEGAL

6. A pesquisa de preços realizada para este processo atende ao disposto no inciso IV do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, buscando garantir a transparência e a economicidade da contratação, ao estabelecer um valor de referência justo e competitivo, atendendo ao disposto no trecho abaixo:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> (...)
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

7. A Lei nº 14.133/2021 estabelece um conjunto de normas e procedimentos para a realização da pesquisa de preços, com o objetivo de definir um valor estimado preciso e justo para os processos licitatórios, bem como qualquer contratação. Essa norma legal busca garantir a conformidade do valor estimado com os preços praticados no mercado, contribuindo para a otimização dos recursos públicos.

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
> III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
> IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
> V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

8. A mesma legislação, em seu Art. 23, traz, ainda, hipóteses relacionadas à dispensa de licitação, para **quando houver impossibilidade** de estimar o preço:

> § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

9. A Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 estabelece os requisitos mínimos para a realização de pesquisas de preços, conforme detalhado em seus artigos 3º e 5º. A seguir, apresentamos os artigos em questão:

> Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:
> I - descrição do objeto a ser contratado;
> II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
> III - caracterização das fontes consultadas;
> IV - série de preços coletados;
> V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

> VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
> VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
> VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.
> (...)
> Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
> III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
> IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou
> V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.
> § 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

10. No que se refere à contratação direta, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 preleciona que:

> Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.
> § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.
> § 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.
> § 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.
> § 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o **caput** poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

11. Assim, a presente pesquisa tem como objetivo principal determinar o valor de mercado do objeto, por meio de uma análise criteriosa e fundamentada nos dispositivos legais aplicáveis. Essa estimativa visa assegurar a competitividade e a economicidade da contratação, minimizando riscos e garantindo a transparência do processo.

PROCEDIMENTO E AMPARO LEGAL DAS FONTES CONSULTADAS

12. A seguir será detalhado o procedimento de pesquisa de preços e definição do valor estimado do objeto da presente contratação.

13. **Descrição do objeto contratado**

13.1. O objeto a ser contratado está descrito no Termo de Referência (61612717).

14. Identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa

14.1. A presente pesquisa foi realizada pela equipe da Coordenação de Pesquisa de Preços, responsável pela instrução e consolidação das informações constantes neste documento.

15. Caracterização das fontes consultadas

15.1. Conforme detalhado no tópico anterior, os incisos I a V e § 1º do art. 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 trazem os parâmetros que devem ser empregados para a definição do preço estimado.

15.2. Para a realização da pesquisa de preços, foram priorizadas consultas aos sistemas oficiais de governo e a contratações similares realizadas pela Administração Pública, conforme disposto no artigo 5º, §1º, da Instrução Normativa/SEGES nº 65, de 7 de julho de 2021.

15.3. Pesquisa em sistemas oficiais de governo e contratações similares feitas pela Administração Pública (art. 5º, inciso I e II da IN SEGES nº 65/2021)

15.3.1. Foram realizadas buscas nos seguintes sistemas oficiais de governo:

- Ferramenta de Pesquisa de Preços do Compras.Gov.Br (62391432);

15.3.1.1. A busca por preços nessa nessa ferramenta utiliza o código CATMAT. Ocorre que foi constatado que as amostras registradas no CATMAT 625070, código indicado no Termo de Referência (61612717), não estão compatíveis com a especificação do crachá no referido documento. Diante disso, para fins de realização da pesquisa de preços, procedeu-se à busca por outro código que apresentasse correspondência mais precisa com o objeto descrito. Foram identificados inicialmente os CATMATs nº 404715 e nº 259181 como possíveis referências para o objeto pretendido. Após análise das especificações constantes no sistema Compras.gov.br, verificou-se que o CATMAT nº 404715 apresentava descrição mais aderente às características e requisitos definidos no Termo de Referência (61612717), razão pela qual foi adotado como referência para o levantamento dos preços de mercado.

15.3.1.2. Ressalta-se a necessidade de que a área demandante e a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) procedam à análise da alteração realizada e validem a adequação do CATMAT adotado para o item 1, previamente ao prosseguimento do processo licitatório.

15.3.1.3. A pesquisa foi realizada com base em contratações públicas registradas no Compras.gov.br, contemplando amostras provenientes de diferentes regiões do país que apresentavam compatibilidade com as especificações técnicas do objeto e com as condições de fornecimento pretendidas. Em observância ao disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, especialmente no que se refere à necessidade de que as referências de preços reflitam, sempre que possível, as condições da região em que se dará a execução do objeto, priorizou-se a utilização de amostras com local de entrega compatível com o Distrito Federal. Todavia, verificou-se quantitativo reduzido de amostras válidas oriundas dessa localidade, circunstância que poderia comprometer a representatividade e a robustez da pesquisa de preços. Diante disso, de forma motivada, procedeu-se à complementação da base amostral com dados provenientes de outras regiões do país, visando assegurar maior consistência e confiabilidade ao preço de referência estimado, em consonância com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

15.3.1.4. Após análise crítica das amostras coletadas, foram selecionadas para composição da cesta de preços apenas aquelas que demonstraram maior aderência às especificações constantes do Termo de Referência e às condições efetivas da contratação. Foram desconsideradas as contratações que apresentaram incompatibilidades quanto às características do objeto ou cujos valores se mostraram inconsistentes ou não representativos das condições de mercado. Ademais, foram identificados e expurgados valores discrepantes (outliers), de modo a evitar distorções no cálculo do

preço estimado. Desse modo, a metodologia adotada observou os princípios da razoabilidade, da representatividade e da busca pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, resultando em preço de referência compatível com as condições de mercado e adequado à contratação pretendida.

15.3.1.5. Nesse contexto, foram considerados os contratos que apresentam elevado grau de similaridade com os itens que compõem o objeto da presente contratação, o que os torna adequados para subsidiar a estimativa de preços.

15.3.1.6. Todas as amostras de preços estão dentro do prazo de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

15.4. Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (art. 5º, inciso I e II da IN SEGES nº 65/2021)

15.4.1. Não foi realizada pesquisa de preços em mídia especializada, inclusive sites ou tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal para o objeto pretendido.

15.5. Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores (art. 5º, inciso IV da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021)

15.5.1. Nos termos do inciso III do art. 3º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, deve haver justificativa para a escolha dos fornecedores escolhidos para a consulta de preços. Nesse sentido, os fornecedores foram escolhidos considerando os seguintes parâmetros:

- existência de relacionamento anterior com o órgão;
- relação de fornecedores que participaram da última licitação do órgão com o mesmo objeto;
- pesquisa do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

15.5.2. A consulta de preços foi realizada de maneira formal, mediante envio de solicitação aos fornecedores relacionados abaixo, em 19/06/2026, por meio de correio eletrônico, conforme e-mail constante do documento SEI nº (62391595):

- *BR TELE'S COM LTDA*, CNPJ: 39.682.730/0001-55;
- *START TECNOLOGIA LTDA*, CNPJ: 43.712.596/0001-65;
- KEVYN WILLIAN FERNANDES DA SILVA SANTOS 47635181866, CNPJ: 46.228.628/0001-40;
- BETEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ: 44.185.333/0001-08;
- JP COMERCIAL E SERVCOS LTDA, CNPJ: 39.874.744/0001-70;
- VIXCARD COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO DE ARTIGOS PARA IDENTIFICACAO LTDA, CNPJ: 02.583.967/0001-79;
- ALVARENGA E LINHARES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 47.941.098/0001-45;
- V. DE MELO A. NEGOCIOS, CNPJ: 47.104.689/0001-68;
- ELITE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ: 37.262.133/0001-46;
- DOUBLE SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 26.587.509/0001-76;

15.5.3. Foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para resposta à consulta. O referido prazo é compatível com a complexidade do objeto da contratação (inciso I do § 2º do art. 4º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021).

15.5.4. Em resposta às solicitações encaminhadas, foi recebida devolutiva apenas da empresa VIXCARD COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO DE ARTIGOS PARA IDENTIFICACAO LTDA, conforme documentação constante no documento SEI nº (62391526). A proposta apresentada foi analisada e considerada para fins de composição da pesquisa de preços e instrução processual. A referida amostra está dentro do prazo de 6 (seis) meses anteriores à data da pesquisa de preços.

15.6. Pesquisa direta na base nacional de notas fiscais eletrônicas (art. 5º, inciso V da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021)

15.6.1. Ainda não foram disponibilizados dados ou ferramenta de consulta a fonte estabelecida nesse parâmetro.

16. **Série de preços coletados**

16.1. Os preços obtidos em pesquisa foram dispostos no arquivo em excel anexo aos autos sob denominação Planilha de Pesquisa de Preços (62393267).

17. **Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado e justificativas para a metodologia utilizada**

17.1. O art. 6º, caput, e seus parágrafos, da Instrução Normativa nº 65/2021 traz os métodos de cálculo que poderão ser utilizados na obtenção do preço estimado a partir das amostras coletadas por meio dos parâmetros supramencionados:

> Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a **média**, a **mediana** ou o **menor** dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.
> § 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.
> § 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.
> § 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.
> § 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.
> § 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.
> § 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

17.2. A **média** é a soma de todas as medições divididas pelo número de observações no conjunto de dados. Em razão de ser suscetível aos valores extremos, a média é normalmente utilizada quando os dados estão dispostos de forma homogênea.

17.3. A **mediana** é o valor do meio que separa a metade maior da metade menor no conjunto de dados. Menos influenciada por valores muito altos ou muito baixos, a mediana pode ser adotada em casos em que o conjunto dos dados é heterogêneo e com um número pequeno de observações. A utilização da média, por ser muito influenciada por valores extremos, não é recomendada quando o conjunto de amostras obtidas não for homogêneo. Nesses casos, é recomendável a utilização da mediana, por ser menos suscetível a presença de valores extremos. Já em um conjunto de amostras homogêneas, há pouca diferença entre a utilização da média ou mediana.

17.4. O **menor preço** deve ser utilizado apenas quando, por motivo justificável, não for mais vantajoso fazer uso da média ou mediana. O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1.850/2020 - Plenário, orienta que seja utilizado o menor preço ao nos depararmos com uma seara pouco farta de oferta de propostas, como por exemplo na área de fabricação de equipamentos médicos de alta complexidade.

17.5. Da definição do método de precificação

17.5.1. A definição do método para estabelecer o preço de referência é tarefa discricionária do gestor público. Esse foi o entendimento do TCU no Acórdão nº 492/2012 – Plenário, que diz:

> A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração. Existem outras técnicas (média ponderada, média saneada e outras) que podem ser utilizadas desde que devidamente justificados pela autoridade competente. É importante ressaltar que o emprego de qualquer que seja a metodologia não pode suceder em equívoco ou levar a resultado diverso do fim almejado em lei.

17.5.2. Conforme já mencionado, por se tratar de metodologia muito afetada por valores extremos, a utilização da média não é recomendada quando o conjunto de amostra não é homogênea. Já a mediana é uma metodologia menos influenciada por valores extremos, podendo ser utilizada tanto quando se tratar de um conjunto homogêneo ou heterogêneo de amostras. Assim, a primeira etapa da definição do preço estimativo é a mensuração do conjunto de amostra quanto a variabilidade do conjunto de dados.

17.5.3. Sobre esse ponto, importante mencionar o Acórdão 1850/2020 - Plenário do TCU:

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão *Plenária,* ante as razões expostas pelo Relator, em:
> 9.4. dar ciência ao Comando da Aeronáutica das seguintes irregularidades identificadas nos presentes autos para adoção de medidas com vistas à prevenção de repetição de ocorrências semelhantes:
> 9.4.4. a adoção da média, como metodologia para formulação do preço de referência dos equipamentos, a partir de **cotações bastante díspares** e considerando a especificação dos itens com seus respectivos *parting numbers* e fabricantes, conforme evidenciado no BID 190102/CABW/2019, não atende integralmente ao art. 2º, §§ 2° e 4º, da IN MPOG 5/2014, com as alterações promovidas pela IN MPOG 3/2017, como também a jurisprudência majoritária deste Tribunal (Acórdão TCU 1639/2016-Plenário, 8514/2017 e 7290/2013, ambos da 2ª Câmara); (grifo nosso)

17.5.4. Com o intuito de identificar o nível de homogeneidade do conjunto de amostras, é necessário adentrar a dois conceitos da estatística: o desvio padrão e o coeficiente de variação.

MÉTRICA	DESVIO PADRÃO - DP	COEFICIENTE DE VARIAÇÃO - CV
CONCEITO	Métrica que reflete a nível de uniformidade de um conjunto de dados. Quanto mais próximo de 0 for o DP, mais homogêneos são os dados.	Métrica usada para analisar a dispersão em termos relativos a seu valor médio. O coeficiente de variação pode ser interpretado como a variabilidade dos dados em relação à média. Quanto menor o CV mais homogêneo é o conjunto de dados .
FÓRMULA	$DP = \sqrt{\frac{\sum_{i=1}^{n}(x_i - M_A)^2}{n}}$ ∑: símbolo de somatório. Indica que temos que somar todos os termos, desde a primeira posição (i=1) até a posição n xi: valor na posição i no conjunto de amostras MA: média aritmética das amostras n: quantidade de amostras	$CV = \frac{s}{x} \times 100$ s → é o desvio padrão, calculado no item anterior x → é a média dos dados CV → é o coeficiente de variação

17.5.5. De acordo com o professor de estatística Marcelo Rigonatto[1], considera-se que um coeficiente de variação menor ou igual a 25% reflete uma baixa dispersão, caracterizando o conjunto de dados como homogêneo. Em suas normas internas, o Superior Tribunal de Justiça[2] e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região[3] também adotam o coeficiente de variação de até 25% como indicativo de um conjunto de amostra homogêneo.

17.5.6. Para um conjunto de amostra cujo coeficiente de variação é de até 25% (vinte e cinco por cento), poderá ser utilizada a média. Para o coeficiente de variação superior a 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, onde não há uma homogeneidade, não é recomendável a utilização da média para a definição do preço estimado, devendo ser utilizada a mediana.

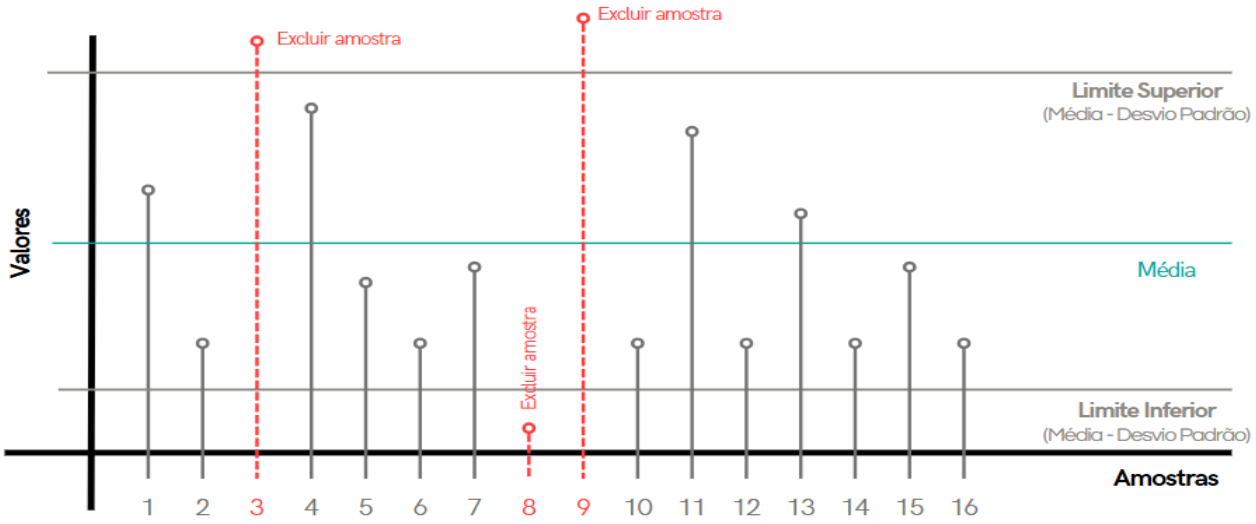
17.5.7. O caput do art. 6º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 estabelece que devem ser "desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados". Com base nisso, recomenda-se o saneamento das amostras, excluindo-se os chamados *outliers*, ou seja, os valores extremamente altos ou baixos obtidos. Após essa etapa, procede-se ao cálculo da média, aplicando-se a metodologia conhecida como *média saneada*.

17.5.8. A norma que regula a pesquisa de preços, contudo, não define de forma objetiva o que seriam valores inexequíveis ou excessivamente elevados. No entanto, determina que a exclusão de tais valores seja feita com base em critérios fundamentados e devidamente descritos no processo (§ 3º do art. 6º).

17.5.9. Com o objetivo de conferir uma maior objetividade na análise, foi adotado o procedimento de exclusão dos valores que estão abaixo do limite inferior, obtido pela subtração do DESVIO PADRÃO da MÉDIA, e dos valores que estão acima do limite superior, obtido pela soma da MÉDIA ao DESVIO PADRÃO, fazendo com que o conjunto de amostra aproxime-se do coeficiente de variação. Trata-se da metodologia defendida pelo professor Túlio Bastos Barbosa e apresentada pelo Auditor da Controladoria-Geral da União - CGU, Franklin Brasil, no guia Preços Referenciais em Compras Públicas, disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União[4].

17.5.10. Para fins didáticos, o gráfico abaixo demonstra o procedimento de saneamento das amostras:

Figura 1 - Representação do saneamento da pesquisa de preços



Fonte: elaboração própria

17.5.11. Desta forma, considerando que, conforme consta na Planilha de Pesquisa de Preços (62393267), o Coeficiente de Variação Inicial (antes do saneamento) foi de 58,99%, foram retiradas quatro amostras cujos valores configuravam outliers, chegando-se a um

coeficiente de variação saneado de 24,78%. Em seguida, adotou-se a média saneada como metodologia de cálculo.

17.5.12. Por fim, cabe informar que os valores excluídos durante o processo de saneamento encontram-se devidamente sinalizados na aba "Amostra" da Planilha de Pesquisa de Preços (62393267).

VI. CONCLUSÃO

18. O quadro seguinte apresenta o preço estimado da contratação:

ITEM	CATMAT	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE FORNECIMENTO	QUANTIDADE SOLICITADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	625070	Crachá de identificação funcional, confeccionado em material 100% PVC na cor branco leitoso, com dimensões de 85.60 mm de altura por 53.98 mm de largura, com cantos arredondados e ausência de rebarbas, espessura de 0,76 mm, impressão gráfica 4x4 (frente/verso) na orientação retrato, impressão de alta definição (HD) com resolução mínima de 1440 dpi e acabamento fosco.	Unidade	10860	R$ 2,64	R$ 28.670,40
TOTAL						**R$ 28.670,40**

19. **Com base nos estudos realizados, o preço estimado total da contratação é de R$ 28.670,40 (vinte e oito mil seiscentos e setenta reais e quarenta centavos).**

20. A presente pesquisa de preços foi realizada com base nas informações constantes nos artefatos incluídos no processo de acordo com TR (61612717). Outrossim, ressalta-se que esta nota técnica não convalida nem analisa o mérito das soluções de mercado selecionadas para a contratação, sendo essas escolhas de responsabilidade da respectiva área técnica demandante e da Equipe de Planejamento da Contratação.

21. Adicionalmente, nos termos do **Anexo XIX, Capítulo III, Seção III, Subseção IV, art. 27, inciso V, da Portaria MGI nº 7.660, de 24 de outubro de 2024**, recomenda-se que a **unidade demandante ou requerente** faça uma análise crítica e se manifeste, caso entenda necessário, quanto à **metodologia adotada** e às **amostras utilizadas** na presente pesquisa. Essa manifestação poderá contribuir para **eventuais ajustes e validações**, assegurando maior aderência técnica ao processo de definição do preço estimado.

> Art. 27. À Coordenação de Pesquisa de Preços compete atuar no processo de aquisição de bens e contratação de serviços em geral, especificamente: I - conduzir os procedimentos de pesquisa de preços; II - consolidar o resultado das pesquisas de preço em relatórios ou notas técnicas; III

- auxiliar as unidades requisitantes e técnicas com subsídios para a definição do valor de referência das contratações; IV - elaborar modelos padronizados referentes à pesquisa de preços e à composição dos custos; e V - **solicitar às unidades técnicas e requisitantes validação da pesquisa de preços, quando necessário**. Parágrafo único. Para as contratações ou aquisições que exijam conhecimento técnico ou formação específica, a competência da Coordenação de Pesquisa de Preços limita-se a orientar as unidades requisitantes e técnicas quanto à forma e atendimento das exigências legais vigentes.

22. Segue em anexo aos autos a Lista de Verificação da Pesquisa de Preços Específica para Contratação por Dispensa, a qual foi elaborada com base na disciplina conferida pela Lei nº 14.133/21 e pela IN SEGES/ME nº 67/2021 (62428317).

23. Por fim, tendo sido concluída a presente pesquisa de preços, sigam os autos à EPCON/DCD para os demais prosseguimentos necessários à contratação.

Brasília, na data da assinatura.

À consideração superior,

RAFAELLA CRISTINA TEIXEIRA PENEDO
Coordenadora de Pesquisa de Preços
(Portaria de Pessoal SSC/MGI nº 2.838, de 23 de março de 2026)

De acordo.

MATEUS GOMES DOS SANTOS
Coordenador-Geral de Planejamento e Monitoramento de Contratações
(Portaria de Pessoal SE/MGI nº 7.196, de 18 de julho de 2025)

[1] RIGONATTO, Marcelo. "Coeficiente de variação"; Brasil Escola. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/matematica/coeficiente-variacao.htm. Acesso em 03 de março de 2026.
[2] https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/MOP/issue/archive
[3] https://www2.trf4.jus.br/trf4/diario/visualiza_documento_adm.php?orgao=4&id_materia=16307&reload=false
[4] https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/preco-de-referencia-em-compras-publicas-enfase-em-medicamentos.htm

Documento assinado eletronicamente por **Mateus Gomes dos Santos**, **Coordenador(a)-Geral**, em 26/06/2026, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Cristina Teixeira Penedo**, **Coordenador(a)**, em 26/06/2026, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62392921** e o código CRC **60C6DBF7**.

Referência: Processo nº 12600.001020/2026-65. SEI nº 62392921